

Procuradoria Desportiva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

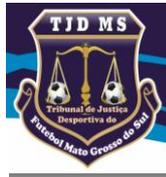
A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo **art. 21, inciso III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD**, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol Amador SUB 19 – Edição 2019, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da Federação deste Estado – FFMS, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, **manifestar-se, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas** para, ao final, requerer o que de Direito.

I – DO OBJETO FÁTICO:

Trata-se de iniciativa da equipe da SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA CHAPADÃO – SERC, entidade desportiva e pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e representada por advogado devidamente nomeado, nos termos do art. 74 do CBJD, em face do Senhor EDER BARATELLA FREITAS, Técnico da equipe do CLUBE ESPORTIVO NOVA ANDRADINA – CENA, aduzindo que:

- referido membro da Comissão Técnica foi condenado pelo TJD/MS pela suspensão de uma partida, conforme Processo 033/2018, por ato tipificado no art. 254-A do CBJD, ocorrido em jogo da Categoria Sub-17 – Edição 2018;

- não obstante este julgamento, o CENA não cumpriu a decisão condenatória e, assim, escalou este profissional em jogos da Categoria Sub-19 – Edição 2019, tal como no realizado em 15.6.2019, fato este que incide na norma do art. 214 do CBJD, pois o técnico no atual cenário desportivo equipara-se a atleta de futebol, invocando, inclusive, lição doutrinária sobre o princípio da tipicidade desportiva.



Procuradoria Desportiva

Sustenta, ainda, que a denúncia é de atribuição privativa da PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, nos termos do art. 21, inciso I, do CBJD, a quem cabe tomar as medidas legais cabíveis.

Requeru, ao final, o envio da peça para esta PROCURADORIA para a competente denúncia e, por conseguinte, a punição da equipe do CENA nos termos do art. 214 do CBJD, com a respectiva perda de pontos correspondente ao fato narrado, atualizando-se a classificação final do campeonato.

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

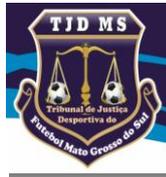
II – DA NATUREZA JURÍDICA E FUNÇÃO JURISDICIONAL DA JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:

Funciona, junto à Justiça Desportiva, a PROCURADORIA DESPORTIVA que, resguardadas as devidas características institucionais, desempenha papel semelhante ao Ministério Público.

Desta forma, e de acordo com as competências e organização regulamentadas pelo CBJD e demais instrumentos jurídicos aplicáveis à espécie, possui a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que por ventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, ainda, os seus arts. 74, § 1º, 77 e 79.

E, ainda, assenta-se que, conforme o Regulamento do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Amador SUB-19 – Edição 2019, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da Federação de Futebol deste Estado, *foi reconhecida como instância definitiva esta Justiça Desportiva para dirimir conflitos* entre si e entre elas e a Federação de Futebol deste Estado, bem como *as infrações disciplinares serão julgadas e processadas na forma estabelecida no Código Brasileiro de Justiça Desportiva e serão de responsabilidade exclusiva do Tribunal de Justiça Desportiva/FFMS*, por seus órgãos competentes nos termos dos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.

Reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tal como assentado pela própria **Constituição Federal, em seu art. 217, §§ 1º e 2º**, a Justiça Desportiva tem por índole dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, possuindo, assim, natureza jurídica como espécie das conhecidas *equivalentes jurisdicionais*, ou seja, formas de solução de conflitos não-jurisdicionados, como assinalados por CARNELUTTI, mas que possuem papel de grande destaque no ordenamento jurídico em vista do advento do Estado Democrático de Direito.



Procuradoria Desportiva

É plena e absoluta a competência, pois, deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, que atende plenamente o pressuposto da tempestividade, já que não transcorrido o prazo disposto pelo art. 165-A, §§ 2º e 6º, alínea *a*, do CBJD.

III – DA LEGITIMIDADE DO NOTICIANTE:

A teor do que exposto, reconhece-se a plena formalização deste expediente, bem como o interesse e legitimidade da SERC em apresentar a presente NOTÍCIA DE INFRAÇÃO, com supedâneo no art. 74 e seguintes do CBJD, pelo que deve esta PROCURADORIA manifestar-se como entender de direito ante os fatos e fundamentos jurídicos já expostos.

De outra feita, *a notícia de uma infração não reclama mais formalismos, o interesse que fomenta a instauração da devida ação desportiva é maior, qual seja, a preservação do ordenamento jurídico-desportivo (in CBJD, por PAULO CÉSAR GRADELA FILHO e outros, pág. 90)*

V – DOS EMOLUMENTOS:

Conforme consta dos autos, a parte noticiante recolheu as custas processuais relativamente a esta iniciativa de noticiar infração ao CBJD.

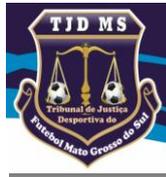
VI – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

Reconhecidos de forma fundamentada, pois, os pressupostos de legitimidade e tempestividade desta medida, passa-se à análise e compreensão do que trazido a esta instância.

Como alegado e sustentado na exordial, o CENA, não cumprindo punição dada pelo TJDMS (Processo nº 033/2018), relativamente à partida disputada pelo SUB 17/2018, a seu técnico EDER BARATELLA FREITAS, escalou-o em partida disputada pelo SUB 19/2019, em 15.6.2019, quando então deveria ter sido cumprida a suspensão imposta pela Comissão Disciplinar, pelo que entende o NOTICIANTE que referido técnico encontrava-se irregular ante os termos do art. 214 do CBJD, cuja redação é a seguinte:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



Procuradoria Desportiva

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição.

Acerca de tal situação jurídica, por primeiro deve ser assentado que, não obstante a punição ter sido aplicada na categoria SUB 17, edição 2018, a penalidade poderia ser executada e cumprida no SUB 19, edição 2019, a teor do que dispõem os seguintes dispositivos, *verbis*:

- CBJD:

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º **Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social**

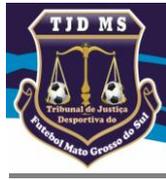
- CÓDIGO DISCIPLINAR DA FIFA estabelece:

38. Execução de suspensões de partidas

1. Como regra geral, cada suspensão de partida (de jogadores ou outras pessoas) é levada de uma rodada para a próxima na mesma competição.

Por sua vez, o REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES, aprovado e editado a cada ano pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF, disciplina e complementa estas disposições, plenamente aplicável no caso em tela:

Art. 65. Se ao final de uma competição restar pendente penalidade de suspensão por partida aplicada ao atleta pelo STJD (pode-se ler TJD/MS), seu cumprimento dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira partida de competição subsequente coordenada pela CBF (pode-se ler FFMS), dentre aquelas que estejam em andamento.



Procuradoria Desportiva

§ 1º Somente se já estiverem concluídas todas as competições em andamento coordenadas pela CBF (pode-se ler FFMS), a pena de suspensão deverá ser cumprida na primeira partida da competição subsequente a ser iniciada. (...)

De outra feita, esta PROCURADORIA DESPORTIVO entende que a requisição de instauração de processo via denúncia é totalmente descabida e impertinente, por algumas sobejas razões fundamentalmente jurídicas. Senão vejamos.

A UMA, por faltar a tipicidade invocada pelo NOTICIANTE, já que o art. 214 do CBJD contempla apenas a falta de condição de jogo de ATLETA, não se estendendo a outras desportivas, mormente quando a norma, de caráter punitivo, tem natureza penal e, assim, a a leitura de sua tipicidade é restrita.

Aliás, esta assertiva enquadra-se perfeitamente nos mesmos termos trazidos pelo NOTICIANTE como argumento doutrinário, assim dispostos em sua peça:

Como ensina o Professor Álvaro Melo Filho:

O princípio da tipicidade desportiva, como corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, impõe-se que as condutas geradoras de sanções desportivas (previstas numerus clausus nup § 1º do art. 50 da Lei nº 9.615/1998) estejam predeterminadas, descritas e configuradas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jus-normativas codificadas.

E, a par disso, pode-se assentar, em reforço a esta oportuna lição, que o próprio CBJD veda as decisões por analogia no que se refere à definição e qualificação de infrações – ou seja, as interpretações extensivas ou por analogias são efetivamente vedadas – tal como assentado em seu art. 283, última parte.

De efeito, ao citar que agente ativo da norma é o ATLETA, cuja atitude é de sua escalação irregular em partida, o disposto no art. 214 está qualificado e fechado e para qualquer outra extensão para agente diverso, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica e a vigorar o interesse escuso e o arbítrio nas interpretações de punidade ou impunidade desportiva.

De outra feita, foi encaminhado a esta PROCURADORIA, pela Secretaria do TJDMS, o documento expedido pelo CENA, em 31.5.2019, e encaminhado por seu Presidente, Senhor JOSÉ LEÔNCIO DE OLIVEIRA, e recebido na mesma data pelo Secretário, do qual se extrai os seguintes excertos para o que aqui interessa:



Procuradoria Desportiva

Nova Andradina, 31 de maio de 2019.

AO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO DO SUL - TJD-MS

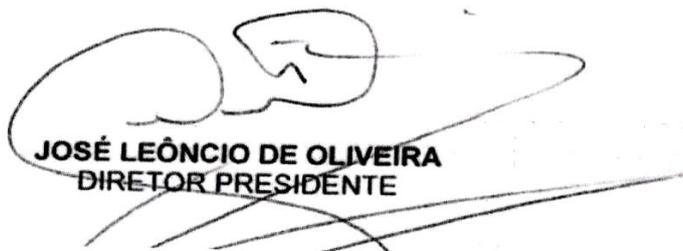
O Clube Esportivo Nova Andradina – CENA, CNPJ sob o n. 10.425.088/0001-47, através do seu diretor Presidente, José Leôncio de Oliveira, casado, engenheiro, vem respeitosamente registrar que, em cumprimento ao resultado do **PROCESSO N. 033/2018 julgado** em 23 de setembro de 2018, onde o Sr. Eder Barratella de Freitas – técnico da equipe sub17 foi punido, conforme segue decisão na íntegra declinado neste:

RATIFICO que o mesmo irá cumprir a punição em tela no jogo do campeonato estadual categoria sub17 que será realizado no dia 01/06/2019 as 15h00min no Estádio Andradão em Nova Andradina, entre CENA X CEART de Dourados.

Nada mais havendo reitero protesto de estima e apreço.

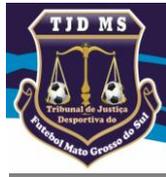
DOCUMENTO RELACIONADOS EM ANEXO:

- Tabela Oficial da Competição Sub17
- Resultado do Julgamento do TJD


JOSÉ LEÔNCIO DE OLIVEIRA
DIRETOR PRESIDENTE

31/05/2019
Recebido

E, a par disso, consta da súmula e relatório da partida entre CENA x CEART, disputando o jogo nº 3 do SUB 17-2019, realizado em 1º.6.2019, que o referido membro da comissão técnica cumpriu a penalidade então imposta, conforme se vê da fl. 5:



Procuradoria Desportiva



Clube Esportivo Nova Andradina

CAMPEONATO: Campeonato Estadual Categoria Sub-17 – 2019 DATA: 01/06/2019
JOGO: CENA – NOVA ANDRADINA X CEART - DOURADÓS
CIDADE: NOVA ANDRADINA - MS (ANDRADÃO) HORÁRIO: 15H00min

LISTA DA COMISSÃO TÉCNICA

CARGO	NOME	DOCUMENTO
Treinador	Cumprindo Suspensão disciplinar (PROCESSO N. 033/2018)	
Auxiliar Técnico	Matheus Alves Santolini	001.703.116
PREPARADOR DE GOLEIRO	NITO ALVES	324312
MASSAGISTA	CLAUDEVINO FELICIANO DA SILVA	120.1198
PREPARADOR DE GOLEIROS	Victor de Moraes Paranhos	56.342.844-2

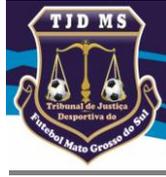
Portanto, a penalidade imposta foi efetivamente cumprida na mesma categoria de futebol na qual houve o fato típico e punido.

É de bem fundamentar que à Justiça Desportiva, como instituição de direito privado dotada de interesse público, **tem como atribuição dirimir questões de natureza desportiva definidas no Código Desportivo, não extrapolando os limites e o terreno da competição *tout court***, devendo dar guarida a todos os instrumentos legais e aos regulamentos da competição.

E, assim, esta Justiça Desportiva deve, efetiva e plenamente, apenas observar e cumprir os regulamentos e as regras e normas do CBJD, de forma objetiva, sem qualquer subjetividade ou antenas voltadas para os clamores contra ou a favor de aplicação legal.

No processo desportivo, tal como em qualquer outra espécie processual, devem figurar os princípios do devido processo legal substancial, cujos consectários da ampla e do contraditório em sentido amplo devem ser delineados com os da publicidade, da tipicidade, da verdade real e da transparência.

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores quanto à ocorrência ou inoccorrência de infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente.



Procuradoria Desportiva

Assenta-se, ainda, por oportuno, que a pretensão de estar em juízo, diante de um fato típico, deve ser demonstrada com provas lícitas e seguras para que se possa extrair as devidas consequências jurídicas.

De mais a mais, o ônus da prova da infração, tal como no caso, incumbe a esta PROCURADORIA DESPORTIVA e, não obstante as alegações trazidas pelo NOTICIANTE, sem qualquer presunção de veracidade, **não se consegue extrair delas elementos suficientes a formar um juízo valorativo de qualquer tipicidade desportiva**, sendo mesmo temerário formular denúncia de forma precária ao que narrado, devendo ser arquivada a denúncia quanto a este ato.

VII – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, **REQUER o arquivamento da notícia de infração ora apresentada pela SERC**, devendo ser procedidas as anotações de estilo.

Termos em que

PEDE DEFERIMENTO por medida de direito.

Em Campo Grande, MS, aos 31 de julho de 2019.

WILSON PEDRO DOS ANJOS

Procurador de Justiça Desportiva – TJD/FFMS